

Pejotizado ou desempregado?

Almir Pazzianotto Pinto

A terceirização é fenômeno universal, bastante difundido por ser essencial ao aumento produtividade. Surge, no Brasil, na segunda metade do século 20, como instrumento destinado a imprimir racionalidade às antigas empresas, adeptas, até então, de arcaica e improdutiva produção concentrada. Entre as primeiras atividades terceirizadas tivemos a dos representantes comerciais autônomos, regulamentadas pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, sancionada pelo presidente Castelo Branco.

Redigida com esmero técnico, a lei, recepcionada pelas Constituições de 1967 (Emenda nº 1/1969) e de 1988, determina, no art. 1º, que “Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

A terceirização dos serviços dos representantes comerciais autônomos veio após a regulamentação das atividades dos empregados vendedores-viajantes ou praticistas, objeto da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, sancionada pelo presidente Juscelino Kubitschek.

Vendedores-viajantes ou praticistas, autônomos ou empregados, foram durante décadas personagens relevantes para as atividades comerciais de grandes empresas. Ficou comum encontramos, em cidades do interior, hotéis ostentando o nome Hotel dos Viajantes. As facilidades proporcionadas por modernos canais eletrônicos, como o e-mail, o WhatsApp, o celular, provocaram, porém, a redução do número desses profissionais, restando apenas poucos hotéis como testemunhas de longo período quando a representação comercial autônoma, ou por empregados, existia em considerável quantidade.

Observe-se que a Lei nº 4.886/1965 foi ignorada pelos autores da Súmula 256/1986, aprovada com estardalhaço pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), para combater a terceirização. Determinava a referida Súmula que “Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.8.83, é ilegal a contratação de empregado por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços”.

A mesma omissão se registrou na Súmula nº 331, aprovada pelo TST anos depois, com o objetivo de atenuar o rigor da Súmula nº 256, e permitir a terceirização dos serviços de limpeza e conservação e de todos os outros ligados à atividade meio do tomador. Mais uma vez foi omitida a referência à Lei nº 4.886/1965.

Por último, a Reforma Trabalhista acolheu a terceirização de maneira irrestrita, cabendo ao empresário decidir se e quando dela se utilizar, como instrumento facilitador da produção e redutor de custos. O denominado PJ é apenas o trabalhador terceirizado que se coloca à disposição do mercado, para trabalhar como autônomo, dentro da sua especialidade.

Neste momento, quando se travam acirrados debates a respeito da competência para julgamento de litígios envolvendo PJs, lembro que o art. 39 da Lei nº 4.886/1965 confere à Justiça Comum competência para “julgamento das controvérsias que surgirem entre representantes e representado”, sendo competente o foro do domicílio do representante, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.

Não acredito que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha interesse em atacar a Justiça do Trabalho para lhe surrupiar um naco da competência garantida pelo art. 114 da Constituição. O art. 39 da quase esquecida Lei nº 4.886/65 resolve a questão. Pessoas jurídicas de direito privado, contratadas para prestação de serviços, segundo o art. 593 do Código Civil, resolvem eventuais conflitos de interesse na Justiça Comum.

Médicos, advogados, engenheiros, corretores, economistas, publicitários, contabilistas, professores, contratados para prestação autônoma de serviços, se encontram em situação idêntica, do ponto de vista jurídico, à do PJ representante comercial autônomo, cuja definição é encontrada na lei regulamentadora da profissão. Subordinam-se, portanto, às cláusulas contratuais celebradas com o tomador e serviços, não sendo empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Havendo conflitos de interesses, entre o prestador e o tomador de serviços, recorrerão à Justiça Comum.

Aos adversários dos PJs e da terceirização, lembro que é melhor ser pejotizado ou terceirizado, do que permanecer desempregado.

.....

Advogado. Foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

